



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÉRIO

Rua 30 de Novembro, 625 - Centro - Sério - RS

Fone: (51) 3770-1139 - CEP 95918-000

E-mail: camara@municipiodeserio.com.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018

Ao Projeto de Lei nº 020/2018

A Câmara Municipal de Vereadores propõe a seguinte Emenda Modificativa ao PL 020/2018, junto ao seu Artigo 2º, modificando-o, conforme segue:

[..]

art. 2º – Os proprietários de terrenos urbanos que não precederem na limpeza de seus lotes, ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos serviços ao município, após prévia notificação, a qual será realizada de forma pessoal, mediante recebido, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Câmara de Vereadores, em 24 de maio de 2018.


LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Presidente



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sérgio**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 16 DE MAIO DE 2018.

Estabelece normas para a prestação de serviços de roçadas de lotes do perímetro urbano com equipamentos rodoviários do Município ou terceirizados, define a forma de prestação de serviço e fixa a tabela de preços, e dá outras providências.

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito Municipal de Sérgio,
Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de roçadas de terrenos particulares é de responsabilidade do proprietário, que deverá mantê-los limpos, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 016.01/95.

Art. 2º Os proprietários de terrenos urbanos que não procederem na limpeza de seus lotes, ficarão sujeitos ao pagamento dos respectivos serviços ao Município, após prévia notificação para o atendimento do intento, mediante Edital, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º Havendo a necessidade de realização dos serviços descritos no artigo anterior pelo Município, compreendidos na devida limpeza com equipamentos próprios ou terceirizado, será publicado edital em jornal de circulação local e/ou no quadro mural do hall de entrada do Centro Administrativo e locais de costume, definindo os locais e os prazos de execução dos serviços pelos próprios proprietários.

Art. 4º O Município procederá na limpeza ou roçada de acordo com as necessidades e disponibilidade de máquinas e mão-de-obra.

Art. 5º Os lotes que forem roçados serão identificados e informados pelo servidor designado, em formulário próprio da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Art. 6º De posse dos dados referidos no artigo anterior, a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos solicitará à Secretaria da Fazenda o lançamento e cobrança das tarifas devidas.

Art. 7º Os valores a serem cobrados pelos serviços públicos prestados pelo Município, conforme a presente Lei, é fixada na forma de preços públicos, em Valor de Referência do Município, de acordo com a tabela abaixo:

Lote	Percentual do VRM
Até 450m ²	40%
Acima/ por m ²	0,5%

Art. 8º O pagamento, por parte do usuário, pelo serviço prestado, deverá ser efetuado no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após a notificação, junto a Secretaria de Finanças do Município.

Art. 9º Ocorrendo atraso no prazo estabelecido no artigo anterior os valores sofrerão os acréscimos legais estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10 A coordenação e execução do controle dos serviços será de responsabilidade da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações específicas do Orçamento Anual.

Art. 12 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o § único do art. 78 da Lei Complementar nº 016-01/95, que dispõe sobre o código administrativo do Município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE MAIO DE 2018.


ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Munic3pio de S3rio

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei n3 020/2018.

S3rio, 16 de maio de 2018.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

A Lei Complementar n3 016-01/1995, em seu art. 78, estabelece que os propriet3rios de terrenos s3o obrigados a mur3-los ou cerc3-los dentro dos prazos e normas fixados na legisla33o espec3fica, bem como mant3-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados. J3 o 3 3nico do mesmo artigo, fixa uma multa de 3,0 VRM pelo seu descumprimento, o que representa um valor de acima de R\$ 1.185,00.

Conforme j3 definido no supracitado artigo, h3 a necessidade de legisla33o espec3fica para a defini33o das normas quanto 3 limpeza dos lotes, o que pretendemos instituir pelo projeto que ora encaminhamos 3 aprecia33o dos Senhores Vereadores.

Neste sentido, fica estabelecido que todos os propriet3rios de lotes urbanos dever3o manter seus terrenos limpos, e caso isto n3o aconte3a, poder3 o Munic3pio proceder na sua limpeza ou ro3ada, mediante a cobran3a dos valores definidos no projeto, assim:

- 1 – De terreno de at3 450m² = R\$ 158,00 (40% do VRM);
- 2 - Acima de 450m², 0,5% por m² = 1,97.

3 claro, que antes do Munic3pio proceder na limpeza, ser3 tornado p3blico, mediante Edital, o prazo m3nimo para que os propriet3rios executem a ro3ada de seus terrenos, e, caso n3o o fa3am no prazo, o Munic3pio executar3 a limpeza, mediante a cobran3a.

Na certeza do acolhimento da mat3ria, solicitamos a sua aprecia33o em regime de urg3ncia.

Atenciosamente,



ELIR ANTONIO SARTORI

Prefeito.

Senhor
Ver. LUCIANO JOS3 DA SILVA,
Presidente da C3mara de Vereadores,
S3RIO – RS.